

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 86/01	ECU.....	1
94/C 86/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹)	2
94/C 86/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93	3
94/C 86/04	Notificação de uma empresa comum (Processo nº IV/35.015) (¹).....	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
94/C 86/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanka em matéria de parceria e desenvolvimento	5
	Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanka em matéria de parceria e desenvolvimento	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 86/06	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-piratas (Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação e o trânsito das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias-piratas) ⁽¹⁾	14

III *Informações*

Comissão

94/C 86/07	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	18
------------	--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

22 de Março de 1994

(94/C 86/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,14283
Franco luxemburguês	39,7390	Dólar canadiano	1,56248
Coroa dinamarquesa	7,57410	Iene japonês	121,117
Marco alemão	1,92829	Franco suíço	1,63310
Dracma grega	281,719	Coroa norueguesa	8,37636
Peseta espanhola	158,145	Coroa sueca	8,98892
Franco francês	6,58612	Marco finlandês	6,33470
Libra irlandesa	0,797897	Xelim austríaco	13,5654
Lira italiana	1906,87	Coroa islandesa	82,4665
Florim neerlandês	2,16806	Dólar australiano	1,61234
Escudo português	198,589	Dólar neozelandês	2,01025
Libra esterlina	0,768805	Rand sul-africano	3,93676

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(94/C 86/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
94-0046-DK	Especificações técnicas para emissores de rádio indicadores de posições marítimas (EPIRB) para utilização nas frequências 121,5 MHz ou 121,5 MHz e 243 MHz exclusivamente para localização	11. 5. 1994
94-0047-I	Métodos de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais. Suplemento nº 11	16. 5. 1994

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93

(94/C 86/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, a Comissão comunica que os tectos pautais comunitários a seguir mencionados, aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e de 30 Junho de 1994, foram atingidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (ECU)
10.0170	Acetato de etilo	Brasil	266 000
10.0210	Ácido cítrico	Indonésia	193 000
10.0250	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	México	347 500
10.0280	Paracetamol (DCI)	Índia	201 000
10.0450	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902	Coreia do Sul	694 500
10.0520	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109: — Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados): — — Outros: — — — Preparados de outro modo — Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Índia	4 341 000
10.0660	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Malásia	606 500
10.0680	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Malásia	1 563 000
10.0950	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídos as podadeiras de lâmina móvel, e excluídas as facas com cabos de metais comuns	Singapura	694 500
10.1060	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos das posições 8528 10 14, 8528 10 16, 8528 10 18, 8528 10 22, 8528 10 28, 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, 8528 10 62, 8528 10 66, 8528 10 72, 8528 10 76	Indonésia	2 315 500

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (ECU)
10.1170	Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte, excepto os da posição 9104	China	275 500
10.1180	Outros despertadores	China	2 720 500

Notificação de uma empresa comum**(Processo nº IV/35.015)**

(94/C 86/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Março de 1994, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho (¹), uma notificação de uma série de empresas comuns em todo o mundo entre a Warner-Lambert Company e a Wellcome plc designadas Warner Wellcome Consumer Health Products. As actividades das novas empresas comuns na Europa englobarão, em termos gerais, o desenvolvimento e o *marketing* de produtos farmacêuticos que não exigem receita médica.

2. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de empresas comuns notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.

3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto e empresas comuns em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, mencionando o número de processo IV/35.015, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção C
Gabinete 2/86
Avenue de Cortenberg 150
B-1049 Bruxelles
[telecopiador: (32-2) 296 42 73].

(¹) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanka em matéria de parceria e desenvolvimento

(94/C 86/05)

COM(94) 15 final — 94/0029(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 16 de Fevereiro de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 e o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º, e os artigos 113º e 130º W,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade deve aprovar, para a prossecução dos seus objectivos no domínio das relações externas, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanka em matéria de parceria e desenvolvimento,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanka.

O texto do acordo encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho deve apresentar a notificação prevista no artigo 26º do acordo (¹).

Artigo 3º

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na Comissão Mista prevista no artigo 20º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO**entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanka em matéria de parceria e desenvolvimento**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

por um lado,

O GOVERNO DO SRI LANKA

por outro,

TENDO EM CONTA as excelentes relações de amizade e os laços tradicionais existentes entre a Comunidade e os seus Estados-membros, a seguir denominados «Comunidade», e a República Democrática Socialista do Sri Lanka, a seguir denominada «Sri Lanka»,

RECONHECENDO a importância de reforçar os laços e fomentar a parceria entre a Comunidade e o Sri Lanka,

REAFIRMANDO a importância que conferem aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e ao respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos,

TENDO EM CONTA as bases para uma cooperação estreita entre o Sri Lanka e a Comunidade, estabelecidas no acordo entre o Sri Lanka e a Comunidade, assinado em 22 de Julho de 1975,

CONGRATULANDO-SE com os resultados decorrentes da aplicação do referido acordo,

INSPIRADOS pela vontade comum de consolidar, aprofundar e diversificar as relações entre as partes em áreas de interesse mútuo numa base de igualdade, não discriminação e benefício mútuo,

RECONHECENDO as consequências positivas do processo de reformas económicas para a liberalização e a modernização da economia do Sri Lanka para o reforço das relações comerciais e económicas entre o Sri Lanka e a Comunidade,

DESEJOSOS de criar condições favoráveis para um desenvolvimento e diversificação substanciais do comércio e indústria entre a Comunidade e o Sri Lanka que fomentarão os fluxos de investimento, a cooperação económica e comercial em áreas de mútuo interesse, incluindo a ciência e tecnologia, e reforçarão a cooperação cultural,

RECONHECENDO a necessidade de apoiar os esforços de desenvolvimento económico e social do Sri Lanka nomeadamente através da melhoria das condições de vida das camadas mais pobres e desfavorecidas da população,

CONSIDERANDO a importância que a Comunidade e o Sri Lanka atribuem à protecção do ambiente a nível mundial e local, bem como à utilização sustentável dos recursos naturais e reconhecendo a relação entre ambiente e desenvolvimento,

RECONHECENDO o seu comum interesse em fomentar a reforçar a cooperação regional e o diálogo Norte-Sul,

TENDO EM CONTA a sua qualidade de partes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a importância dos princípios aí consagrados e a necessidade de respeitar e reforçar as regras que promovem o comércio livre e sem obstáculos de modo estável, transparente e não discriminatório,

CONVENCIDOS de que as relações entre si se desenvolveram para além do âmbito do acordo concluído em 1975,

DECIDIRAM, na qualidade de partes contratantes, concluir o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

O GOVERNO DO SRI LANKA,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Base democrática da cooperação

As relações de cooperação entre a Comunidade e o Sri Lanka, bem como o presente acordo na sua totalidade têm por base o respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos que norteiam as políticas internas e externas tanto da Comunidade como do Sri Lanka e que constituem um elemento essencial do acordo.

Artigo 2º

Objectivos gerais

1. Os objectivos gerais do presente acordo consistem em reforçar e desenvolver, através do diálogo e da parceria, os diversos aspectos da cooperação entre as partes contratantes de modo a estabelecer uma relação mais estreita e aprofundada.

Esta cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

- maior desenvolvimento e diversificação das trocas comerciais e do investimento, no seu interesse mútuo, tendo em conta a situação económica respectiva,
- desenvolvimento, no seu interesse mútuo, das formas de cooperação económica, novas e existentes, orientadas para a promoção e facilitação das transacções e relações existentes entre as suas comunidades comerciais, tomando em conta a execução das reformas económicas no Sri Lanka e as oportunidades para a criação de um ambiente favorável ao investimento,
- promoção de um melhor entendimento mútuo e reforço dos laços no que respeita às matérias técnicas, económicas e culturais,
- reforço da capacidade económica do Sri Lanka tendo em vista uma interacção mais eficaz com a Comunidade,
- aceleração do ritmo de desenvolvimento económico do Sri Lanka, apoiando os esforços desenvolvidos por este país para reforçar as suas capacidades económicas, nomeadamente para melhorar as condições de vida das camadas mais desfavorecidas da sua população,

— apoio à protecção do ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais.

2. As partes contratantes reconhecem a necessidade de, à luz dos objectivos do presente acordo, se consultarem reciprocamente sobre questões internacionais de interesse mútuo.

Artigo 3º

Comércio e cooperação comercial

1. A Comunidade e o Sri Lanka conceder-se-ão mutuamente o tratamento de nação mais favorecida no que respeita às suas relações comerciais, em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

2. No interesse do reforço de novas relações, dinâmicas e complementares, de que resultarão benefícios mútuos, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver e diversificar as suas trocas comerciais e a melhorar, no mais alto grau possível, o acesso ao mercado, de modo compatível com as respectivas situações económicas.

3. As partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma política com vista à melhoria das condições de acesso dos respectivos produtos ao mercado da outra parte. Neste contexto, as partes contratantes deverão conceder-se mutuamente o nível mais elevado de liberalização das importações e exportações que aplicam de modo geral aos países terceiros e comprometem-se a analisar as formas e os meios de suprimir as barreiras ao comércio existentes entre si, especialmente as barreiras não pautais, tomando em consideração o trabalho realizado neste sentido pelos organismos internacionais.

4. As partes contratantes comprometem-se a promover a troca de informações sobre oportunidades de mercado que representem mútuos benefícios, assim como, num espírito construtivo, a proceder a consultas relativas a questões de medidas pautais, não pautais, serviços, saúde, medidas de segurança ou ambientais e requisitos técnicos.

5. As partes contratantes comprometem-se a melhorar a cooperação entre as respectivas autoridades em questões aduaneiras, especialmente no que respeita à formação profissional, simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros e prevenção, investigação e repressão das infracções à regulamentação aduaneira.

6. As partes contratantes tomarão igualmente em consideração, em conformidade com as suas legislações, a

isenção de direitos, impostos e outros encargos relativamente a mercadorias importadas temporariamente nos seus territórios com vista a uma reexportação posterior, no seu estado inalterado ou relativamente a mercadorias que são reimportadas nos seus territórios após transformação no território da outra parte contratante que não seja considerada suficiente para conferir a qualidade de produto originário do território dessa parte contratante.

7. As partes contratantes comprometem-se a proceder a consultas mútuas, sem prejuízo dos direitos e obrigações a que estão sujeitas no âmbito do GATT, no que respeita a todos os diferendos que possam surgir no domínio do comércio. Caso a Comunidade ou o Sri Lanka solicitem tais consultas, estas deverão realizar-se o mais brevemente possível. A parte contratante que apresenta o pedido deverá prestar à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada da situação. Através destas consultas, tentar-se-á solucionar o mais rapidamente possível os diferendos que possam surgir no domínio do comércio.

Artigo 4º

Cooperação económica

1. As partes contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas políticas e objectivos e nos limites dos recursos financeiros disponíveis, a promover a cooperação económica para mútuo interesse.

2. As partes contratantes acordam em fazer incidir a cooperação económica em três domínios gerais de acção:

- a) Melhoria da conjuntura económica no Sri Lanka facilitando-lhe o acesso à tecnologia e ao capital comunitários;
- b) Promoção dos contratos entre operadores económicos bem como outras medidas destinadas a promover as trocas comerciais e os investimentos;
- c) Aprofundamento da compreensão mútua dos enquadramentos económico, social e cultural respectivos como base para uma cooperação eficaz.

3. Os objectivos dos domínios gerais acima apresentados, sem exclusão de um domínio determinado, consistem nomeadamente em:

- melhorar a conjuntura económica e o clima empresarial,
- cooperar no domínio da protecção do ambiente e dos recursos naturais,
- cooperar no domínio da energia, incluindo as fontes não convencionais de energia e o rendimento energético,
- cooperar no domínio das telecomunicações, tecnologias de informação e matérias afins,

- cooperar no domínio da metrologia e das normas industriais,
- cooperar no domínio da propriedade intelectual,
- através da transferência de experiências, cooperar no domínio da integração regional,
- incentivar as transferências de tecnologia em outros sectores de interesse mútuo,
- trocar informações relativas a questões monetárias e à conjuntura macroeconómica,
- reforçar e diversificar os laços económicos existentes entre as partes,
- incentivar, através de um clima favorável, os fluxos de comércio e de investimento bilaterais entre a Comunidade e o Sri Lanka,
- promover a cooperação de modo a desenvolver a agricultura, a pesca, a indústria mineira, os transportes e comunicações, a saúde, o controlo do abuso da droga, o sector bancário e de seguros, o turismo e outros serviços,
- desenvolver condições que dêem lugar à criação de empregos,
- incentivar uma cooperação mais estreita entre os sectores privados de ambas as regiões,
- promover a cooperação entre pequenas e médias empresas,
- activar a cooperação industrial incluindo no sector agro-industrial e nos sectores industriais de alta tecnologia,
- promover a cooperação no domínio da ecologia industrial e urbana,
- apoiar os esforços do Sri Lanka em matéria de promoção do comércio e de desenvolvimento do mercado,
- promover a cooperação entre instituições de educação e de formação,
- promover a cooperação científica e tecnológica,
- incentivar a cooperação no domínio da privatização no Sri Lanka,
- cooperar nos domínios da informação e da cultura.

A cooperação em determinados sectores acima referidos é definida mais pormenorizadamente nos artigos 5º e 12º do presente acordo.

4. As partes contratantes, atendendo aos interesses mútuos e em conformidade com as políticas e objectivos respectivos, nomeadamente, devem tomar em consideração os seguintes meios de realização destes objectivos:

- troca de informação e de ideias,
- preparação de estudos,
- prestação de assistência técnica,
- programas de formação incluindo formação profissional,
- estabelecimento de relações entre centros de investigação científica e de formação, organismos especializados e organizações comerciais,
- promoção de investimentos e de empresas comuns,
- desenvolvimento institucional de administrações e organismos públicos e privados,
- acesso às bases de dados de cada uma das partes e criação de novas bases,
- acções de formação e seminários,
- intercâmbio de peritos.

5. As partes contratantes determinarão em conjunto e para benefício mútuo as áreas e prioridades abrangidas por acções concretas de cooperação económica, em conformidade com os seus objectivos a longo prazo.

Artigo 5º

Investimento

1. As partes contratantes promoverão um aumento dos investimentos mutuamente benéficos, criando um clima favorável ao investimento privado incluindo a melhoria de condições para a transferência de capitais e o intercâmbio de informações relativas a oportunidades de investimento.
2. Tendo em conta os trabalhos efectuados neste domínio no âmbito das instâncias internacionais pertinentes e reconhecendo os acordos bilaterais de investimento concluídos entre o Sri Lanka e diversos Estados-membros da Comunidade assim como o facto de o Sri Lanka ser parte contratante da Convenção da Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA - Multilateral Investments Guarantee Agency) e signatário da Convenção Internacional sobre a Resolução de Diferendos relativos aos Investimentos (ICSID), as partes contratantes acordam em apoiar a promoção e protecção de investimentos entre os Estados-membros da Comunidade e o Sri Lanka com base nos princípios de não discriminação e reciprocidade.
3. As partes contratantes comprometem-se a incentivar a cooperação entre as respectivas instituições financeiras.

Artigo 6º

Sector privado

1. As partes contratantes acordam em promover a participação do sector privado nos seus programas de cooperação de modo a reforçar a cooperação económica e industrial entre si.

As partes contratantes tomarão medidas no sentido de:

- a) Incentivar os sectores privados de ambas as regiões a encontrar formas eficazes de realização de consultas mútuas, cujos resultados poderão ser transmitidos à Comissão Mista referida no artigo 20º do presente acordo, para a necessária acção de acompanhamento;
- b) Fazer participar os sectores privados de ambas as partes contratantes nas actividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo.

2. As partes contratantes facilitarão, no âmbito das normas relevantes existentes, o acesso à informação disponível e aos instrumentos de financiamento tendo em vista incentivar projectos e operações que promovam a cooperação entre empresas, tais como empresas comuns, subcontratação, transferência de tecnologia, licenças, investigação aplicada e empresas com contrato de franquia.

Artigo 7º

Normas

Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, no âmbito das respectivas responsabilidades e em conformidade com a sua legislação, as partes contratantes adoptarão medidas para reduzirem as diferenças no que se refere à metrologia, normalização e certificação, promovendo a utilização de sistemas de normas e certificação compatíveis. Para o efeito, as partes deverão encorajar nomeadamente os seguintes aspectos:

- estabelecimento de contactos entre peritos de modo a facilitar o intercâmbio de informação e estudos sobre metrologia, normas, controlo da qualidade, promoção e certificação,
- incentivo ao intercâmbio e contacto entre instituições e organismos especializados nestes domínios incluindo consultas que permitam garantir que as normas não constituam um entrave ao comércio,
- promoção de medidas que tenham por objectivo a realização do reconhecimento mútuo de sistemas de certificação de qualidade,
- desenvolvimento da assistência técnica nos domínios da metrologia, normas e certificação, bem como relacionada com programas de promoção de qualidade,
- disponibilização de assistência técnica para o desenvolvimento institucional no sentido de reforçarem os organismos de normalização e de certificação de qualidade, bem como para estabelecerem um sistema nacional de acreditação para a avaliação da conformidade no Sri Lanka.

*Artigo 8º***Propriedade intelectual**

1. As partes contratantes, no âmbito das suas competências, regulamentação e políticas, comprometem-se a:

- a) Melhorar as condições que permitam a protecção e o reforço, de modo adequado e eficaz, dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais;
- b) Cooperar com vista a garantir tais objectivos.

2. As partes contratantes comprometem-se a evitar qualquer tratamento discriminatório em matéria de direitos de propriedade intelectual e, se necessário, a proceder a consultas caso surjam problemas relativos à propriedade intelectual que afectem as relações comerciais.

*Artigo 9º***Ciência e tecnologia**

1. Em conformidade com os seus interesses comuns e com os objectivos das estratégias respectivas de desenvolvimento neste domínio, as partes contratantes promoverão a cooperação científica e tecnológica com vista a:

- a) Acelerar a transferência dos conhecimentos técnicos e estimular a inovação;
- b) Divulgar a informação e os conhecimentos técnicos no domínio da ciência e da tecnologia;
- c) Criar oportunidades para a futura cooperação económica, industrial e comercial.

2. As partes contratantes comprometem-se a estabelecer os procedimentos adequados a fim de facilitar o mais elevado nível de participação dos seus cientistas e centros de investigação na cooperação acima referida.

*Artigo 10º***Agricultura e pescas**

As partes contratantes acordam em promover a cooperação no domínio da agricultura, incluindo a horticultura e a transformação alimentar, e no domínio da pesca. Para o efeito, num espírito de cooperação e de boa vontade e tendo em conta a legislação de ambas as partes sobre a matéria, comprometem-se a analisar em especial:

- a) As oportunidades de aumentar o comércio de produtos agrícolas e da pesca;
- b) Medidas sanitárias, fitossanitárias, de sanidade animal e de ambiente, bem como os eventuais entraves ao comércio que delas possam resultar;

c) A relação existente entre a agricultura e o ambiente rural;

d) A investigação no domínio da agricultura e da pesca.

*Artigo 11º***Turismo**

As partes contratantes comprometem-se a cooperar no domínio do turismo, através de medidas que terão em conta as questões ambientais e que incluirão o intercâmbio de informações, a realização de estudos, programas de formação e a promoção de investimentos e de empresas comuns.

*Artigo 12º***Informação, cultura e comunicação**

As partes contratantes cooperarão nos domínios da informação, cultura e comunicação, a fim de facilitar um melhor entendimento mútuo e reforçar os laços culturais existentes entre si, incluindo a realização de estudos preparatórios e a assistência técnica no domínio da preservação do património cultural.

*Artigo 13º***Cooperação para o desenvolvimento**

1. A Comunidade reconhece que o Sri Lanka necessita de assistência para o desenvolvimento e está disposta, através de programas e projectos concretos, a reforçar a cooperação e a aumentar a sua eficiência de modo a contribuir para os esforços desenvolvidos pelo Sri Lanka na realização de um desenvolvimento económico duradouro e do progresso social da sua população. O apoio da Comunidade será prestado em conformidade com as políticas, regulamentações e limites dos meios financeiros disponíveis para a cooperação.

2. Os projectos e programas continuarão a visar as camadas mais desfavorecidas da população. Será atribuída especial atenção ao desenvolvimento do sector rural com a participação dos grupos-alvo a identificar e, sempre que possível, com a participação de organizações não governamentais qualificadas aceitáveis de comum acordo pelas partes contratantes. A cooperação neste domínio abrangerá de igual modo a política demográfica e a promoção de emprego nas localidades rurais, bem como o papel da mulher no desenvolvimento, a formação e a consolidação institucional com vista à protecção e promoção dos direitos humanos.

3. A cooperação concentrar-se-á em prioridades acordadas mutuamente incluindo a redução da pobreza tal como definido no artigo 14º, de modo a garantir a eficácia e a sustentabilidade dos programas.

*Artigo 14º***Redução da pobreza**

As partes contratantes nas suas actividades de cooperação comprometem-se, sempre que possível, a visar a redução da pobreza no Sri Lanka. Para o efeito, a Comunidade, no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, poderá apoiar medidas adoptadas pelo Governo do Sri Lanka.

*Artigo 15º***Ambiente**

1. As partes contratantes reconhecem a necessidade de considerar a protecção ambiental como parte integrante da cooperação económica e do desenvolvimento. Salientam, além disso, a importância das questões ambientais e o seu desejo de estabelecer, no âmbito do presente acordo, a cooperação para a protecção e a melhoria do ambiente atribuindo especial atenção ao trabalho realizado no âmbito dos organismos internacionais.

2. Será concedida especial atenção aos seguintes domínios:

- a) Gestão sustentável dos ecossistemas naturais;
- b) Protecção e preservação das florestas naturais;
- c) Reforço dos institutos florestais;
- d) Procura de soluções práticas para os problemas de energia em zonas rurais;
- e) Prevenção da poluição industrial;
- f) Protecção do ambiente urbano.

*Artigo 16º***Desenvolvimento dos recursos humanos**

As partes contratantes reconhecem a importância de que se reveste o desenvolvimento dos recursos humanos para a melhoria do desenvolvimento económico e a melhoria das condições de vida das camadas mais desfavorecidas da população. As partes acordam em considerar que o desenvolvimento dos recursos humanos deve constituir uma parte integrante tanto da cooperação económica como da cooperação para o desenvolvimento.

*Artigo 17º***Controlo do abuso de droga**

As partes contratantes, em conformidade com as respectivas competências, afirmam-se determinadas a aumentar a eficácia de políticas e medidas no sentido de impedir o fornecimento e distribuição de narcóticos, bem como a impedir e reduzir o abuso de drogas, disponibilizando assistência técnica quando necessário e tendo em conta os trabalhos efectuados neste sentido no âmbito dos organismos internacionais.

*Artigo 18º***Cooperação regional**

A cooperação entre as partes contratantes alargar-se-á às acções efectuadas no contexto de acordos de cooperação ou de integração com outros países da mesma região, na medida em que tal acção seja compatível com esses acordos.

Sem exclusão de um domínio específico, as acções poderiam incidir no seguinte:

- a) Assistência técnica (serviços de peritos externos, formação de pessoal técnico em determinados aspectos práticos da integração);
- b) Promoção do comércio inter-regional;
- c) Apoio a instituições regionais, bem como a projectos e iniciativas conjuntos efectuados no âmbito de organizações regionais tais como a Associação Sul-asiática para a Cooperação Regional (SAARC);
- d) Estudos relativos às ligações e comunicações regionais.

*Artigo 19º***Recursos para a realização da cooperação**

Dentro dos limites dos respectivos meios financeiros disponíveis e no âmbito dos respectivos procedimentos e instrumentos, as partes contratantes disponibilizarão fundos com vista a facilitar a realização dos objectivos estabelecidos no presente acordo em especial no que respeita à cooperação económica.

No que respeita à ajuda ao desenvolvimento e no âmbito do seu programa em favor dos países da Ásia e da América Latina (ALA), a Comunidade apoiará os programas de desenvolvimento do Sri Lanka através de transferências directas em condições favoráveis, bem como através de recursos financeiros institucionais ou outros, em conformidade com as normas e práticas das instituições da Comunidade Europeia.

*Artigo 20º***Comissão Mista**

1. As partes contratantes comprometem-se a recorrer à Comissão Mista criada no âmbito do artigo 8º do Acordo de Cooperação Comercial entre a Comunidade Europeia e o Sri Lanka de 1975.

2. Compete à Comissão Mista, nomeadamente:

- a) Garantir o funcionamento e execução adequados do acordo;

b) Formular recomendações adequadas no que respeita à promoção dos objectivos do acordo;

c) Estabelecer prioridades relativamente aos objectivos do acordo;

d) Examinar os meios e métodos para reforçar a cooperação para o desenvolvimento nos domínios abrangidos pelo presente acordo.

3. A Comissão Mista será composta por representantes de ambas as partes contratantes, ao nível adequado. A Comissão Mista reunir-se-á anualmente, alternadamente em Bruxelas e em Colombo, em data fixada por mútuo acordo. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias mediante acordo entre as partes contratantes.

4. A Comissão Mista poderá criar subcomissões especializadas que a apoiarão na realização das suas tarefas e coordenarão a formulação e execução de programas e projectos no âmbito do acordo.

5. O calendário das reuniões da Comissão Mista será fixado mediante acordo entre as partes contratantes.

6. As partes contratantes acordam que compete à Comissão mista garantir o funcionamento adequado de quaisquer acordos sectoriais concluídos ou a concluir entre a Comunidade e o Sri Lanka.

7. As partes contratantes deverão proceder a consultas nos domínios abrangidos pelo acordo caso se verifique qualquer problema no período compreendido entre as reuniões da Comissão Mista. Estes deverão ser resolvidos no âmbito das subcomissões especializadas em conformidade com as suas responsabilidades, ou ser apresentados em consultas *ad hoc*.

Artigo 21º

Futuros desenvolvimentos

1. As partes contratantes poderão, por mútuo consentimento, alargar o âmbito do presente acordo e aprofundar o nível da cooperação através da adopção de medidas relativas a sectores e actividades específicos.

2. No âmbito do presente acordo, ambas as partes contratantes poderão apresentar sugestões para alargar

os domínios de incidência da cooperação, tendo em conta a experiência resultante da aplicação do presente acordo.

Artigo 22º

Outros acordos

1. Sem prejuízo das disposições pertinentes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente acordo bem como quaisquer medidas tomadas no âmbito do mesmo não afectarão de modo algum as competências dos Estados-membros da Comunidade para desenvolverem acções bilaterais com o Sri Lanka no âmbito da cooperação económica ou concluírem, caso necessário, novos acordos de cooperação económica com o Sri Lanka.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 relativo à cooperação económica, as disposições do presente acordo substituem as disposições dos acordos concluídos entre os Estados-membros das Comunidades e o Sri Lanka, caso essas disposições sejam incompatíveis ou idênticas às disposições do presente acordo.

Artigo 23º

Facilidades

Tendo em vista facilitar a cooperação no âmbito do presente acordo, as autoridades do Sri Lanka concederão aos peritos e funcionários comunitários as garantias e facilidades necessárias à execução das suas funções. Na troca de cartas separada serão estabelecidas disposições mais pormenorizadas.

Artigo 24º

Aplicação territorial

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e nas condições previstas no referido Tratado e, por outro, ao território do Sri Lanka.

Artigo 25º

Anexos

Os anexos do presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 26º

Entrada em vigor e recondução

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir à data da notificação mútua, pelas partes contratantes, do cumprimento dos procedimentos neces-

sários para o efeito. Após a sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o acordo de cooperação comercial assinado em 22 de Julho de 1975.

O presente acordo é concluído por um período de cinco anos, sendo, por acordo tácito reconduzido anualmente, desde que nenhuma das partes contratantes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

Artigo 27º

Textos que fazem fé

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sinhala, fazendo fé qualquer destes textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Pelo Conselho da União Europeia

Pelo Governo do Sri Lanka

ANEXO 1

Declaração da Comunidade relativa aos ajustamentos pautais

A Comunidade reafirma a sua declaração que acompanha o acordo de cooperação assinado em 22 de Julho de 1975 sobre o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) que passou a ser aplicado de modo autónomo pela Comunidade Económica Europeia em 1 de Julho de 1971 com base na Resolução nº 21 (II) da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento realizada em 1968.

A Comunidade compromete-se igualmente a examinar propostas ou questões em matéria de regras de origem apresentadas pelo Sri Lanka, destinadas a permitir-lhe utilizar o melhor possível as oportunidades oferecidas pelo sistema.

A Comunidade está igualmente disposta a organizar seminários no Sri Lanka destinados aos utilizadores públicos e privados do sistema a fim de assegurar a sua melhor utilização possível.

ANEXO 2

Declarações da Comunidade e do Sri Lanka

1. No decurso das negociações do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Sri Lanka em matéria de parceria e desenvolvimento, as partes contratantes declararam que as disposições do presente acordo não prejudicam os seus direitos e obrigações no âmbito do GATT e que, em conformidade com o nº 4 do artigo 30º da Convenção de Viena relativa ao Direito dos Tratados de 1969, e quaisquer acordos posteriores que façam parte do resultado final do «Uruguay Round» das negociações comerciais multilaterais e dos quais as partes contratantes venham a ser parte, terão precedência em caso de incompatibilidade.
 2. Para efeitos do presente acordo, as partes contratantes acordam em que a «propriedade intelectual, industrial e comercial» inclui, nomeadamente, a protecção do *copyright* (incluindo o suporte lógico) e os direitos conexos, marcas comerciais e de serviços, indicações geográficas, incluindo indicações de origem, modelos industriais, patentes, desenhos de circuitos integrados, bem como a protecção de informações não divulgadas e a protecção contra a concorrência desleal.
-

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-piratas ⁽¹⁾

(Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação e o trânsito das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias-piratas)

(94/C 86/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 43 final

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 18 de Fevereiro de 1994)

A Comissão altera a sua proposta do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-piratas».

2. O segundo considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a comercialização de mercadorias objecto de contrafacção, bem como a comercialização de mercadorias-piratas, acarreta prejuízos consideráveis para os fabricantes e comerciantes que respeitam a lei, bem como para os titulares de direitos de autor e de direitos conexos, e engana os consumidores; que convém impedir, na medida do possível, a colocação no mercado comunitário de tais mercadorias e adoptar, para o efeito, medidas que permitam fazer face eficazmente a essa actividade ilegal, sem, todavia, criar entraves à liberdade de comércio legítimo; que este objectivo vai ao encontro dos esforços entendidos nesse sentido a nível internacional;».

3. O quarto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a intervenção das autoridades aduaneiras destinada a proibir a introdução em livre prática ou a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-piratas deve-se aplicar igualmente às mercadorias que são exportadas ou reexportadas da Comunidade;».

4. O sétimo considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a intervenção das autoridades aduaneiras deve consistir quer na suspensão da auto-

rização de saída, no que se refere à introdução em livre prática, à exportação e à reexportação das mercadorias suspeitas de serem objecto de contrafacção ou mercadorias-piratas, quer na apreensão dessas mercadorias, sempre que estas estejam sujeitas a um regime suspensivo ou sejam reexportadas com notificação, durante o tempo necessário para determinar se se trata efectivamente desse tipo de mercadorias;».

5. O oitavo considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que o objectivo a atingir com a adopção deste procedimento não implica que se adoptem disposições comunitárias relativas à designação da autoridade jurisdicional competente para determinar se as mercadorias declaradas para introdução em livre prática, exportação ou reexportação, ou apreendidas quando sujeitas a um regime suspensivo ou reexportadas com notificação, são mercadorias objecto de contrafacção ou mercadorias-piratas, nem relativas às regras a adoptar para a apresentação do caso a essa autoridade; que, na ausência de regulamentação comunitária na matéria, convém; por outro lado, que a referida autoridade competente decida sobre os casos que lhe são apresentados, tendo em conta os critérios utilizados para determinar se as mercadorias produzidas no Estado-membro em causa violam os direitos de propriedade intelectual;».

6. O nono considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que convém definir as medidas a que devem ser submetidas as mercadorias em questão, quando se estabeleça que são objecto de contrafacção ou mercadorias-piratas; que tais medidas devem não só privar os responsáveis pelo comércio dessas mercadorias dos benefícios económicos da operação e aplicar-lhes uma sanção, mas também desencorajar de um modo eficaz operações posteriores da mesma natureza;».

(1) JO nº C 238 de 2. 9. 1993, p. 9.

7. O décimo primeiro considerando passa a ter a seguinte redacção:
- «Considerando que convém assegurar uma aplicação uniforme das regras comuns previstas no presente regulamento e prever, para o efeito, um procedimento comunitário que permita adoptar as normas de execução dessas regras dentro de prazos adequados e coordenar a execução, a fim de assegurar uma maior eficácia das mesmas;».
8. A alínea a) do nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
- «a) As condições de intervenção das autoridades aduaneiras no caso de mercadorias suspeitas de ser objecto de contrafacção ou mercadorias-piratas:
- serem declaradas para introdução em livre prática, exportação ou reexportação,
 - serem descobertas, aquando de um controlo relativo a mercadorias sujeitas a um regime suspensivo, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 84º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ou reexportadas com notificação.»
9. É suprimido o terceiro travessão da alínea a) do nº 2 do artigo 1º
10. A alínea b) do nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
- «b) Mercadorias-piratas: as mercadorias que sejam, ou contenham, cópias de obras protegidas, de prestações ou de desenhos ou modelos, fabricados sem o consentimento do titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou do titular de um direito relativo ao desenho ou modelo registado ou não em conformidade com o direito nacional, ou de uma pessoa devidamente autorizada por aquele, no país de produção, no caso em que a realização dessas cópias constitua uma violação do direito em questão nos termos da legislação comunitária ou da legislação do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades for apresentado;».
11. No artigo 1º, após o nº 2, é editado o seguinte nº 3:
- «3. É equiparado a mercadoria objecto de contrafacção ou a mercadoria-pirata, consoante o caso, qualquer utensílio, molde, matriz ou material idêntico (incluindo material de impressão e as películas susceptíveis de serem utilizadas para aplicar uma marca nas mercadorias), que se destine ou se adapte especificamente ao fabrico de uma marca de contrafacção ou de uma mercadoria que ostente esse tipo de marca ou ao fabrico de uma mercadoria-pirata, desde que a utilização desses utensílios, moldes, matrizes ou materiais viole a legislação comunitária ou a legislação do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras for apresentado.».
12. O nº 3 do artigo 1º, que passa a nº 4, passa a ter a seguinte redacção:
- «4. O presente regulamento não é aplicável às mercadorias que ostentam uma marca de fábrica ou comercial com o consentimento do titular dessa marca, ou que são protegidas por um direito de autor ou um direito conexo ou relativo a um desenho ou modelo, e que tenham sido fabricadas com o consentimento do titular do direito, mas que se encontram, sem o consentimento deste último, numa das situações referidas no nº 1, alínea a).
- O presente regulamento tão-pouco é aplicável às mercadorias referidas no primeiro parágrafo que tenham sido fabricadas, ou nas quais tenha sido aposta uma marca, em condições diferentes das acordadas com os titulares dos direitos em questão.»
13. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 2º
- São proibidas a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação ou a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias reconhecidas como sendo objecto de contrafacção ou mercadorias-piratas nos termos do procedimento previsto no artigo 5º»
14. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
1. Em cada Estado-membro, o titular do direito pode apresentar um pedido por escrito à autoridade competente, no sentido de obter a intervenção das autoridades aduaneiras, quando existam mercadorias numa das situações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º
15. O primeiro travessão do nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «— uma descrição das mercadorias suficientemente precisa para permitir às autoridades aduaneiras reconhecê-las ou a menção das obras ou prestações.».
16. A frase introdutória do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «A título indicativo, no que respeita às mercadorias-piratas, e na medida do possível, essas informações referir-se-ão, nomeadamente, ao seguinte:».
17. O nº 5 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «5. A autoridade destinatária de um pedido apresentado nos termos do nº 2 decide do mesmo e informa por escrito o requerente da sua decisão num prazo de cinco dias úteis.»

18. O nº 6, primeiro travessão, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os Estados-membros podem exigir do titular do direito, quando o seu pedido for deferido ou quando as medidas de intervenção referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º forem tomadas nos termos do nº 1 do artigo 5º, a constituição de uma garantia destinada a:

— cobrir a sua eventual responsabilidade em relação às pessoas relacionadas com uma das operações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º, no caso de o procedimento iniciado em conformidade com o nº 1 do artigo 5º não ser prosseguido, devido a uma acção ou a uma omissão do titular do direito, ou no caso de se vir a apurar que as mercadorias em causa não são objecto de contrafacção nem mercadorias-piratas;».

19. É aditado o artigo 3ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 3ºA

Quando, no decurso de um controlo efectuado no âmbito de um dos procedimentos aduaneiros referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º e antes da apresentação ou do deferimento de um pedido do titular do direito, parecer evidente ao serviço aduaneiro que está perante uma mercadoria objecto de contrafacção ou de uma mercadoria-pirata, a autoridade aduaneira pode, de acordo com as regras em vigor no Estado-membro em causa, informar o titular do direito, desde que este seja conhecido, do risco de infracção. Nesse caso, a autoridade aduaneira está autorizada a suspender a autorização de saída ou a proceder à apreensão da mercadoria em causa num prazo de três dias úteis, a fim de que o titular do direito possa apresentar um pedido de intervenção nos termos do disposto no artigo 3º».

20. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

A decisão de deferimento do pedido do titular do direito é comunicada imediatamente às estâncias aduaneiras em causa do Estado-membro.».

21. O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Caso um serviço aduaneiro, ao qual tenha sido enviada a decisão de deferimento do pedido do titular do direito ao abrigo do disposto no artigo 4º, verifique, eventualmente após consulta do requerente, que as mercadorias que se encontram numa das situações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º, correspondem à descrição das mercadorias objecto de contrafacção ou das mercadorias-piratas que consta da referida decisão, esse serviço suspenderá a autorização de saída ou procederá à apreensão dessas mercadorias.

O serviço em causa informará imediatamente a autoridade que deliberou sobre o pedido em conformidade com o disposto no artigo 4º. Esse serviço ou a autoridade que decidiu do pedido informará imediatamente o declarante e o requerente da intervenção. Em conformidade com as disposições nacionais rela-

tivas à protecção dos dados de natureza pessoal, do segredo comercial e industrial, bem como do segredo profissional e administrativo, o serviço aduaneiro ou a autoridade competente informará o titular do direito, a pedido deste, do nome e endereço do declarante e, caso este seja conhecido, do destinatário, a fim de lhe permitir recorrer às autoridades competentes para decidirem quanto ao mérito da causa. Autorizará ainda o requerente e as pessoas relacionadas com uma das operações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º a inspecionar as mercadorias cuja autorização de saída tenha sido suspensa ou que tenham sido apreendidas.».

22. A frase introdutória do nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As disposições em vigor no Estado-membro em cujo território as mercadorias se encontram numa das situações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º são aplicáveis:».

23. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se, num prazo de dez dias úteis a contar da notificação da suspensão da autorização de saída ou da apreensão das mercadorias, o serviço aduaneiro referido no nº 1 do artigo 5º não tiver sido informado da apresentação do pedido à autoridade competente para deliberar quanto ao mérito da causa, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º, ou não tiver recebido a comunicação da adopção de medidas cautelares pela autoridade competente para o efeito, será concedida a autorização de saída das mercadorias, sob reserva do cumprimento de todas as formalidades de importação, e posto termo à apreensão das mercadorias.

Sempre que tal se afigure adequado, o prazo pode ser prorrogado, no máximo, por dez dias úteis.».

24. As alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 7º passam a ter a seguinte redacção:

a) Regra geral e de acordo com as disposições relevantes da legislação nacional, destruir as mercadorias reconhecidas como sendo objecto de contrafacção ou mercadorias-piratas, sem o pagamento de qualquer tipo de indemnização e sem encargos para o erário público. As referidas mercadorias podem ser colocadas fora dos circuitos comerciais por motivos de utilidade social, sob reserva de autorização expressa do titular do direito;

b) Adoptar, em relação a essas mercadorias, quaisquer outras medidas destinadas a privar efectivamente do lucro económico da operação as pessoas em causa.

Não são consideradas como produzindo tal efeito, nomeadamente:

— a reexportação, no mesmo estado em que foram importadas, das mercadorias objecto de contrafacção ou das mercadorias-piratas,

- salvo casos excepcionais e sob reserva da autorização expressa do titular do direito, a simples eliminação das marcas indevidamente ostentadas pelas mercadorias objecto de contrafacção,
- a sujeição das mercadorias a outro regime aduaneiro.»

25. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As mercadorias objecto de contrafacção e as mercadorias-piratas podem reverter para o erário público, que delas disporá sob reserva do disposto na alínea a) do nº 1.»

26. É aditado o artigo 9ºA:

«Artigo 9º A

Além disso, cada Estado-membro preverá sanções a aplicar no caso de infracção ao disposto artigo 2º do presente regulamento. Tais sanções devem ser suficientemente significativas para incitar ao respeito pelas disposições em causa.»

27. No artigo 12º, é aditado o seguinte parágrafo, antes do último parágrafo:

«A Comissão assegura a coordenação da luta contra o comércio de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-piratas.»

28. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

A Comissão, com base nas informações referidas no artigo 12º, informará periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho, num prazo de um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento, do funcionamento do regime e proporá as alterações e complementos eventualmente requeridos.

Nas suas avaliações, a Comissão procurará analisar o impacte tanto macroeconómico como sectorial da contrafacção e proporá os indicadores adaptados no seguimento dessas avaliações.»

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (*) — constituição

(94/C 86/07)

- | | |
|--|---|
| 1. <i>Denominação do agrupamento:</i> GEIE ECD.WA | 1. <i>Denominação do agrupamento:</i> Groupe européen de réalisations et d'études mutualistes, sigle: GEREM |
| 2. <i>Data de registo do agrupamento:</i> 27. 10. 1993 | 2. <i>Data de registo do agrupamento:</i> 4. 2. 1994 |
| 3. <i>Local de registo do AEIE:</i> | 3. <i>Local de registo do AEIE:</i> |
| a) <i>Estado-membro:</i> F | a) <i>Estado-membro:</i> F |
| b) <i>Localidade:</i> 5, rue de la Batheuse, F-25120 Maiche | b) <i>Localidade:</i> 18-22, boulevard Denis Papin, F-59000 Lille |
| 4. <i>Número de registo do agrupamento:</i> C 392 764 684, 93 C 3 | 4. <i>Número de registo do agrupamento:</i> RCS Lille C 393 813 936 (94 C 2) |
| 5. <i>Publicação(ões):</i> | 5. <i>Publicação(ões):</i> |
| a) <i>Título completo da publicação:</i> Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales | a), b), c) |
| b) <i>Nome e endereço do editor:</i> Direction des journaux officiels, 26, rue Desaix, F-75727 Paris, Cedex 15 | |
| c) <i>Data da publicação:</i> 31. 12. 1993 | |

(*) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.